

Habeas corpus - Penal e processual penal - Estupro - Violência presumida - Caráter absoluto

1. Ambas as Turmas desta Corte pacificaram o entendimento de que a presunção de violência de que trata o artigo 224, alínea *a*, do Código Penal é absoluta.

2. A violência presumida foi eliminada pela Lei nº 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS Nº 101.456-MG - Relator: MINISTRO EROS GRAU

Paciente: José Galdino Pereira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Brasília, 9 de março de 2010. - *Eros Grau* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado (f. 86):

Habeas corpus. Estupro. Violência presumida. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Revogação pela Lei nº 12.015/09. *Novatio legis in pejus*. *Abolitio criminis* inexistente.

1. A presunção de violência, anteriormente prevista no art. 224, alínea *a*, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento para a formação do tipo penal.

2. Embora a Lei nº 12.015/09 tenha retirado do texto penal incriminador a figura da violência presumida, não se verifica, na espécie, hipótese de *abolitio criminis*, já que o novo texto legal, que substituiu o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, impõe uma obrigação geral de abstenção de conjunção carnal e de ato libidinoso com menores de 14 anos - art. 217-A, do mesmo Diploma Repressivo.

3. Ordem denegada.

2. A impetrante sustenta que a presunção de violência anteriormente prevista no art. 224, alínea *a*, do Código Penal não é absoluta. Afirma que, tendo a vítima, menor de quatorze anos, discernimento e experiência para consentir na prática da relação sexual, não há crime de estupro.

3. Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da condenação; no mérito, a concessão da ordem para declarar a atipicidade da conduta.

4. A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator) - Ambas as Turmas desta Corte pacificaram o entendimento de que a presunção de violência de que trata o art. 224, *a*, do Código Penal é absoluta (HC 94.818, Segunda Turma, Ellen Gracie, DJe 15.08.08 e HC 93.263, Primeira Turma, Cármen Lúcia, DJe 11.04.08).

2. A figura da violência presumida foi eliminada pela Lei nº 12.015/2009. Assim, a simples conjunção carnal com menor de quatorze anos é suficiente à configuração do crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência desta Corte.

Denego a ordem.

Extrato de ata

Decisão: Denegada a ordem por votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.
(Publicado no DJe de 30.04.2010.)